



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320332

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2087834-36.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante ELIANE CRISTINA TONOCCHI COSSO, é agravada NEUZA BENEDITA PINHEIRO COSSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MAURICIO VELHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo nº 2087834-36.2025.8.26.0000

Relator(a): ALCIDES LEOPOLDO

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado

Nº de 1ª Instância: 1002504-37.2025.8.26.0114

Comarca: Campinas (12ª Vara Cível)

Agravante: Eliane Cristina Tonocchi Cosso

Agravado: Neuza Benedita Pinheiro Cosso

Juiz: Herivelto Araujo Godoy

Voto n. 37.646

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de gratuidade da justiça em ação de dissolução de condomínio cumulada com arbitramento de aluguel. A parte autora, professora de artes, demitida em dezembro de 2024, alegou insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais, apresentando documentos que comprovam sua situação financeira.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a recorrente possui insuficiência de recursos para concessão da gratuidade da justiça.

III. Razões de Decidir

3. A Constituição Federal assegura assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, inciso LXXIV).

4. No CPC/2015, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural, podendo o juiz indeferir o pedido somente se houver elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais. Não há evidências nos autos que afastem a presunção de veracidade da declaração da autora.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, concedendo à recorrente os benefícios da gratuidade da Justiça em sua forma integral.

Tese de julgamento: 1. A insuficiência de recursos para concessão da gratuidade da justiça não exige prova de estado de miserabilidade, apenas a demonstração de insuficiência de recursos disponíveis.

Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, inciso LXXIV; CPC/2015, arts. 98, 99, § 3º.

Jurisprudência Citada:

STF, RE 204305, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, j. 05.05.1998; STJ, AgInt no AgInt no AREsp 1664505/RS,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 08.02.2021; STJ, EDcl no AgRg no AREsp 668.605/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 04.05.2020.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, nos autos da ação de dissolução de condomínio c.c arbitramento de aluguel, da decisão de fls. 77 dos autos de origem, que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça, determinando a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais, sob pena de extinção do processo.

Sustenta a recorrente que apresentou nos autos de origem todos os documentos determinados para fundamentar o pedido da gratuidade, inclusive a informação de que é professora de artes e foi demitida em dezembro de 2024, conseguindo realocação no mercado de trabalho apenas pela remuneração de R\$ 2.562,42, recebe, ainda, pensão por morte de seu falecido marido, no valor de R\$ 4.034,14, somando-se o total de R\$ 6.596,56, que, todavia, corresponde à renda mensal bruta, ocorre que é mãe solteira e não foram fixados alimentos judicialmente em favor da filha menor, por isso depende da boa vontade da ajuda financeira do genitor, e entre seus gastos se incluem o plano de saúde próprio e da filha, o condomínio residencial do imóvel em que residem e custos com alimentação, transporte e outros, além disso, esclarece que não utiliza os imóveis sobre os quais é proprietária de frações ideais, incluindo-se entre seus bens apenas o imóvel em que reside e o automóvel que utiliza, afirma que não possui condições para arcar com as despesas do processo, e que ajuizou a demanda de origem justamente por necessitar de complementação em sua renda, haja vista que por 14

anos não se insurgiu contra a utilização exclusiva pela ex-sogra do imóvel de propriedade de ambas.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão para que lhe seja deferida a gratuidade da justiça.

Foi deferida a liminar.

É o Relatório.

Aprecia-se o presente recurso, a despeito da não de intimação da parte agravada que, não concordando com o resultado, poderá apresentar impugnação na forma do art. 100 do CPC/2015.

A Constituição Federal determina que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, inciso LXXIV).

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar a constitucionalidade do revogado art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, decidiu que: "a atual Constituição, em seu artigo 5º, LXXIV, inclui, entre os direitos e garantias fundamentais, o da assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado aos que comprovarem a insuficiência de recursos. - Portanto, em face desse texto, não pode o Estado eximir-se desse dever desde que o interessado comprove a insuficiência de recursos, mas isso não impede que ele, por lei, e visando a facilitar o amplo acesso ao Poder Judiciário que é também direito fundamental (art. 5º, XXXV, da Carta Magna), conceda assistência judiciária gratuita - que, aliás, é menos ampla do que a assistência jurídica integral - mediante a presunção "iuris tantum" de pobreza decorrente da afirmação da parte de

que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família" (RE 204305, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 05/05/1998, DJ 19-06-1998 PP-00020 EMENT VOL-01915-02 PP-00341).

No vigente CPC/2015 assiste à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, direito à gratuidade da justiça, em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou na redução percentual de despesas processuais (art. 98), presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (art. 99, § 3º), podendo o juiz indeferir o pedido somente se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais.

No caso, respeitada a convicção do I. Magistrado de origem, não há nos autos evidências que afastem a presunção de veracidade que recai sobre a declaração da autora de que não reúne condições financeiras para arcar com as custas e despesas do processo e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e da família.

A agravante é “professora de nível médio na educação infantil” e foi dispensada do seu último emprego em dezembro de 2024, no qual auferia remuneração de R\$ 4.148,93 (fls. 52 dos autos de origem), afirmando que conseguiu realocação no mercado de trabalho pela remuneração mensal de R\$ 2.562,42, além de receber pensão por morte de seu falecido marido, no valor líquido de R\$ 3.895,18 (fls. 72

dos autos de origem), ocorrendo que sua renda mensal além de ser inferior ao valor das custas iniciais do processo é consumida de forma relevante pelas despesas de sua subsistência e de sua filha, atualmente com 10 anos de idade, que, conforme notícia a autora, não recebe pensão alimentícia regular, incluindo-se os custos do plano de saúde e as despesas condominiais do local em que residem, além dos gastos ordinários com alimentação, vestuário, transporte e educação da menor, evidenciando a insuficiência de recursos para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do seu sustento e de sua filha, o que é corroborado, ainda, pelo extrato bancário, em que há uma entrada expressiva de valor referente à rescisão do contrato de trabalho, porém, no mais, indica movimentação financeira compatível com os rendimentos mensais e com as despesas que afirma possuir, assim como a declaração de Imposto de Renda referente ao ano de 2023, em que consta a propriedade de frações ideais de imóveis recebidos a título de herança, os quais não possuem liquidez, mas não indica a propriedade de nenhum outro patrimônio expressivo que infirme a hipossuficiência financeira demonstrada pelos demais documentos apresentados.

É assente perante o STJ que: "o critério que observa apenas a remuneração líquida da parte, adotado pelo Tribunal de origem como parâmetro para o indeferimento do benefício vindicado não encontra amparo na Lei 1.060/1950, além de consistir em critério objetivo" (AgInt no AgInt no AREsp 1664505/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/02/2021, DJe 11/02/2021), bem como que: "a desconstituição da presunção legal de hipossuficiência para fins de avaliar o deferimento do

benefício da gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. Assim, é inviável utilizar critérios exclusivamente objetivos, tais como, o recebimento de renda inferior a 6 salários mínimos, como foi o caso dos autos" (EDcl no AgRg no AREsp 668.605/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2020, DJe 07/05/2020).

Como deflui do § 2º do art. 99 do CPC/2015, para a pessoa natural, o indeferimento da gratuidade de ofício, somente é cabível, diante das evidências da suficiência de recursos, caso contrário, condiciona-se à impugnação da parte adversa.

Na moderna intelecção do direito de acesso à justiça, não há necessidade da prova do estado de miserabilidade para a concessão da gratuidade da justiça, mas, como se disse, tão-somente a insuficiência de recursos disponíveis (art. 98 do CPC/2015), o que é o caso da recorrente.

Pelo exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, concedendo à recorrente os benefícios da gratuidade da Justiça em sua forma integral, confirmando-se a liminar do relator.

ALCIDES LEOPOLDO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica